



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/9/14

ACÓRDÃO N.º 10.800
(30.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1823-58.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", BENEDITO DE LIRA e ALEXANDRE DE MELO TOLEDO.

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

REPRESENTADO: LUCIANO BALBINO DOS SANTOS e PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

ADVOGADO: JOÃO ALVES SALGUEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE
NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA,
DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. MERAS
CRÍTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos dias do mês de setembro do ano de 2014.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com direito de resposta promovida pela **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"** e **BENEDITO DE LIRA**, em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular na **televisão** no dia **08 de setembro**, no período **vespertino**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Alegaram os representantes que a propaganda seria sabidamente inverídica, ofensiva à honra, à imagem e ao bom nome dos representantes por meio de imputações **injuriosas, difamatórias e caluniosas**.

Na propaganda combatida o representado afirma: "Eu tenho que dizer, tá na hora do povo saber que o candidato do Téo é o Biu. Eles dançam juntos em palanque, riem da nossa cara e não resolvem nada".

Afirmaram que a propaganda seria difamatória e caluniosa, pois trataria o candidato representante, "como sendo uma pessoa que ri da cara do povo e que não resolve nada, bem como de que estaria ele com vergonha de ter apoiado o governador Teotônio Vilela, acusando-o ainda de ter afundado a educação, e que seu vice, Alexandre Toledo, afundou a saúde".

Pediram a concessão de medida liminar para suspender a veiculação da propaganda combatido, e, por fim a concessão de direito de resposta equivalente ao tempo de **94 segundos**.

A medida liminar foi indeferida às fls. 26/27.

Às fls. 32/37, os representados apresentaram defesa asseverando que inexistiria ilegalidade na propaganda vergastada, já que não teria sido veiculada notícia caluniosa, inverídica ou difamatória. Aduziram que as informações consistiram em críticas inseridas no contexto político. Pleitearam pelo indeferimento dos pedidos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

jsu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por promovida pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS”, BENEDITO DE LIRA e ALEXANDRE TOLEDO**, em face de **LUCIANO BALBINO DOS SANTOS e PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo notícia supostamente difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda vergastada.

Passo a seu exame.

Analisando o teor da propaganda em exame, verifico que não há como se chegar a conclusão de que houve a veiculação de informação autorizadora da concessão do direito de resposta.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sa-

881



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

bidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Na hipótese dos autos, afirmaram os representantes que seria sabidamente inverídica a informação de que o candidato Benedito de Lira teria “afundado a educação” uma vez que ele não teria ocupado qualquer posto na Secretaria Estadual de Educação. Todavia, observo que foi amplamente divulgado na mídia e, inclusive, já reconhecido nesta Casa (Representação nº 1581-02), sendo, portanto, público e notório, que, mesmo sem ocupar o cargo de Secretário, existiram fortes relações políticas entre o candidato Benedito de Lira e o Governador Teotônio Vilela, o que resultou, inclusive, na indicação de nomes para encabeçar algumas secretarias, dentre elas a de Educação. Desta forma, não há como se reconhecer que houve divulgação de notícia sabidamente inverídica pelo fato de afirmar que o candidato teve influência nos resultados obtidos no setor educação de Alagoas.

Sustentaram, também, os requerentes que haveria veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que Alexandre Toledo teria “afundado a saúde”, sob o argumento de que o problema da saúde seria nacional e não local, e que não houve a apresentação de dados para mostrar que ele teria contribuído para afundar as pastas da saúde. Esta alegação também não procede. Explico.

É comum que, pela própria natureza do processo eleitoral, os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa à honra. Na esfera eleitoral, existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: “Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna”.

No caso em tela, penso que a afirmação que o representante teria “afundado a saúde” consiste apenas crítica política que, mesmo ríspida, está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

SPM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, não exergo a ocorrência de ilícito na afirmação de que o representado “riria da cara do povo” e que “não resolvia nada”. Entendo que tais palavras consistem em mero juízo de valor depreciativo que não consubstancia o ilícito justificador do direito de resposta pleiteado,

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES

sgm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado
em sessão, data 02/10/2006)

Desta forma, entendo que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, difamação ou injúria, não ensejando, portanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.

Yell
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1823-58.2014.6.02.0000

Prot. 17.956/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S) : LUCIANO BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO

REPRESENTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE

DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

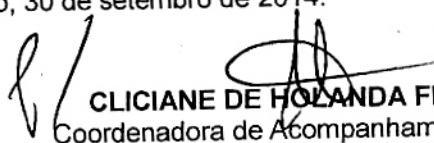
ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.800, de 30/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários